



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DECRETO Nº 22, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Revoga o Decreto nº 21/2021, estabelecendo novas regras de reabertura do comércio com as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, e em consonância com o Decreto Estadual 7020/2021, e dá outras providências e dá outras providências.

JAIME DA SILVA STANG, Prefeito de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o disciplinado no Decreto do Estado do Paraná nº. 7020/2021, que determina as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1434/2020 da Secretaria da Saúde do Paraná – SESA;

Considerando a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a necessidade de se adotar medidas urgentes e homogêneas nos 42 municípios do Sudoeste para redução do contágio pelo novo Coronavírus (Covid 19), no intuito de preservar a Vida e a Saúde da população;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigência a partir das 0h00 de de 12 de março de 2021 até as 05 horas do dia 17 de março de 2021.

Art. 2º É obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas que se estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (Covid 19), conforme Lei 20.189 de 2020 do Estado do Paraná.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 3º Institui, no período das 20 horas às 05 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais.

§ 2º - Será penalizado conforme Lei nº 20.189 de 28/04/2020 do Estado do Paraná, pelo não cumprimento do toque de recolher.

Art. 4º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

CAPITULO I

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades não essenciais poderão funcionar, a partir do dia 12 de março de 2021 até às 05:00 horas do dia 17 de março de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I - Atividades comerciais de rua não essenciais e de prestação de serviços não essenciais das 07:30 horas às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação, obrigatoriedade a disponibilização de álcool em gel, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

II - Academias de ginásticas para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 06 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação, obrigatoriedade a disponibilização de álcool em gel, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

III - Restaurantes, lanchonetes, bares e distribuidoras de bebidas: das 07:30 h às 20:00h, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade de 30% (trinta por cento), fica proibido a realização de quaisquer jogos, tais como: sinuca, baralho, dentre outros, obrigatoriedade a disponibilização de álcool em gel em todas as mesas, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.

Art. 6º Determina, durante o final de semana compreendido pelos dias 13 a 14 de março de 2021 a proibição de venda de bebida alcoólica e a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o Município, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID - 19.

Art. 7º Determina, a partir das 14:00 horas do dia 13 de março (sábado) de 2021 até às 05:00 horas do dia 15 de março (segunda) de 2021, o fechamento dos mercados e, dispõe:

§ 1º restaurantes e lanchonetes somente poderão trabalhar na modalidade (delivery).



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



§ 2º posto de combustível e farmácia, poderão funcionar durante todos os dias da semana, com limitação de 30% (trinta por cento) da ocupação.

Art. 8º Permanecem suspensas as atividades não previstas que provoquem a aglomeração de pessoas, tais como: reuniões, eventos sociais, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, sejam em bens públicos ou privados; eventos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico; e outras atividades correlatas.

§ 1º. Para fins de definição do contido no caput deste dispositivo, entende-se por aglomeração aquelas atividades que aproximem mais de 10 (dez) pessoas, sem manter o distanciamento de 2 (dois) metros.

§ 2º. O descumprimento do caput deste artigo será penalizado conforme Lei nº 20.189 de 28/04/2020 do Estado do Paraná.

Art. 9º As atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes na Resolução da Sesa nº 221/2021.

Art. 10º. Demais atividades e serviços essenciais, como posto de combustível, restaurante, lanchonete, farmácias e os serviços e atividades definidos como essenciais no art. 5º do Decreto Estadual 6.983 de 26 de fevereiro de 2021, salvo inciso V do art. 5º, durante todos os dias da semana, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11º Os serviços públicos essenciais serão mantidos regularmente, tais como, de limpeza pública, coleta de lixo orgânico e reciclável, roçadas nos próprios públicos, saúde.

Art. 12º Os registros de ponto eletrônico nas repartições públicas que estiverem em funcionamento são obrigatórios, sendo proibido aos servidores ignorarem os escalonamentos definidos pela Chefia Imediata, a qual manterá registro de atividades realizadas durante os efeitos deste Decreto no setor em que estiver lotado.

Art. 13º Fica autorizada a cessão/remanejamento de servidores dos demais Departamentos do Município para o Departamento de Saúde, a fim de auxiliar no contingenciamento de pessoal para execução das medidas necessárias ao enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19).

CAPITULO III

DAS DEMAIS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 14º Como medidas coletivas de prevenção, recomenda-se às entidades privadas a adoção de medidas visando a redução do risco de contágio, nos seguintes termos:

I - nos locais de grande circulação de pessoas, tais como indústrias e comércio em geral, o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

II - às prestadoras de serviços como salões de beleza, pet shop, clínicas, escritórios e outros, que façam o agendamento individual dos clientes, de forma a evitar aglomeração de pessoas em salas de espera;

III - realização da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

IV - sem prejuízo de outras recomendações da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos bancários, correios e lotérica deverão manter, prioritariamente, atendimento por meio de caixas eletrônicos, adotando as medidas sanitárias recomendadas pela Vigilância Sanitária, bem como manter distância e aglomerações dos clientes, evitando filas e proximidade dos presentes em salas de espera com afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) uns dos outros, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, com orientação aos clientes para que utilizem dos serviços online disponibilizados como forma de evitar o atendimento presencial. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados a cada 10min (dez minutos).

Art. 15º Responsabiliza o estabelecimento comercial do controle de acesso de pessoa em seu interior, e, a manutenção de todas as medidas de prevenção contra a COVID- 19, tais como: uso de máscara, disponibilização de álcool em gel, controle de fluxo e demarcação de distanciamento no mínimo de 2,0 (dois metros) entre pessoas.

Art. 16º Fica recomendada a não aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como os locais privados, admitindo-se apenas movimentações transitórias.

Art. 17º Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que entrem em contato com a Unidade de Atendimento Sentinela, pelo número 3546-1224.

Art. 18º Ficam recomendadas as seguintes condutas ao setor privado, indústria e comércio:

I - evitar aglomeração dentro das empresas, cantinas e espaços comuns;

II - aumentar a frequência de limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas/menus de restaurantes;

III - fornecer acesso às instalações de lavagem das mãos e colocar dispensadores de higienização demão em vários locais do trabalho;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 19º O descumprimento das medidas de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus) ensejará a aplicação da penalidade de multa independente de advertência prévia, conforme avaliação da autoridade sanitária no caso concreto, devendo sempre se pautar nas disposições deste Decreto e conforme Lei Estadual nº 20.189 de 28/04/2020:

§ 1º A fiscalização deverá priorizar espaços com potencial para aglomeração de pessoas.

§ 2º A aplicação da multa deverá ser imposta tantas vezes quantas forem constatadas as infrações, respeitado o intervalo de 24 horas entre as autuações.

§ 3º O valor da multa reverterá em favor das ações de prevenção e proteção ao COVID-19.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º Ficam suspensos os prazos para apresentação de defesa e recurso nos Processos Administrativos em trâmite no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalizam-se das suspensões previstas no caput deste artigo os casos em que verificada hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 21º O retorno das atividades escolares no município seja através do sistema remoto até 31 de março de 2021, conforme Ofício Circ. nº 06 da AMSOP.

Art. 22º Suspende a realização de práticas desportivas coletivas e atividades de lazer em quadra esportivas, campos de futebol e similares.

Art. 23º Recomenda que somente um membro da família realize as compras nos supermercados, com objetivo de evitar aglomeração.

Art. 24º O Município poderá se utilizar da vigilância sanitária, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.

Art. 25º O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao novo Coronavírus (COVID-19) poderá ensejar aos crimes de desobediência (artigo 330 do Código Penal) e contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 26º A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 27º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Este Decreto entra em vigor na 00:00 h hora do dia 12 de março de 2021 com prazo de vigência limitado às 05 horas do dia 17 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de março de 2021.

Anexo 01: Termo de Responsabilidade.

Anexo 02: Termo de Notificação.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná TERMO DE NOTIFICAÇÃO

NOME DO ESTABELECIMENTO: _____

CNPJ: _____

ENDEREÇO DA EMPRESA: _____

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL: _____

Nº RG: _____ . NºCPF: _____

NOME DO AGENTE PÚBLICO: _____

CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO: _____

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA E CONSTATAÇÃO: _____

Data: ____/____/____.

Assinatura do Infrator/Proprietário/Responsável

Assinatura da Autoridade Sanitária

Assinatura do Agente Público Responsável pela Notificação.

Através desta fica Vossa Senhoria notificada do descumprimento da legislação municipal (**Decreto nº 22/2021**), estadual e federal vigentes, acerca das condições de segurança com as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 e funcionamento da empresa acima descrita.

Consequências: O não cumprimento das obrigações previstas nas legislações supra acarretará multa e demais penalidades Cíveis e Criminais (art. 268º do Código Penal), impostas na legislação vigente, resultando na interdição automática do estabelecimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Foi dado ciência e deixado 2º

Na hipótese de recusa de assinatura/ingresso/ausência:

Testemunha 01

Nome:

CPF:

Testemunha 02

Nome:

CPF/RG:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____,
(nome completo do representante legal da empresa)

responsável legal da empresa, _____

CNPJ: _____

Endereço da empresa: _____

nacionalidade: _____

estado civil: _____

profissão: _____

portadora da cédula de identidade nº: _____

inscrito no CPF sob nº _____

residente e domiciliado _____

vem, perante o Município do Nova Esperança do Sudoeste/PR, declarar, ter ciência e assumir, sob as penas da lei, a responsabilidade pelo cumprimento da legislação municipal (**Decreto nº 22/2021**) e estadual vigentes, acerca das condições de segurança com as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID- 19 e funcionamento da empresa acima descrita.

Declaro que serão cumpridas todas as normas do Decreto Municipal nº 21/2021.

Declara ainda, que está ciente de que a constatação, pela fiscalização do município ou outra que lhe venha a suceder com igual finalidade, do não cumprimento das obrigações previstas acarretará multa e demais penalidades Cíveis e Criminais (art. 268º do Código Penal), impostas na legislação vigente, resultando na interdição automática do estabelecimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Data: ____/____/____.

Representante legal da empresa